

Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 006/2025-TCERR-2ª CÂMARA

1. PROCESSO SEI Nº 004304/2019

2. ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal do Município de Amajari – Exercício 2018

3. ÓRGÃO: Prefeitura de Amajari

4. RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Araújo Cardoso

5. RELATOR: Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Roosevelt Gonçalves Oliveira

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITA E DA GESTÃO FISCAL. PREFEITURA DE AMAJARI. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE – ART. 17, III, “E” da LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

8. PARECER PRÉVIO:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada no período de 09 a 15 de setembro de 2025, de acordo com o previsto no artigo 71, inciso I da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº. 006/94, ante as razões expostas pelo Relator a unanimidade:

8.1 Pela emissão de PARECER PRÉVIO à Câmara Municipal de Amajari, com fulcro no art. 31, §1º c/c art. 71, I da Constituição da República e art. 1º, II da LC Nº 006/94TCERR, opinando pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura do Município de Amajari, exercício 2018, sob a responsabilidade da prefeita Sra. Vera Lúcia Araújo Cardoso, com base no art. 17, III, "e", da Lei Orgânica do TCE/RR, em razão das irregularidades abaixo não sanadas descritas no Voto deste Relator:

8.1.1. não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, infringindo o artigo 48 da LRF e a Instrução Normativa nº 004/2013 TCERR PLENO, conforme subitem 1.1.2 do Voto;

8.1.2. não encaminhamento dos anexos do PPA 2018-2021 e da LOA 2018, previstos na LRF, subitens 1.1.1 e 1.1.3 do voto;

8.1.3. da realização de despesas com pessoal acima do limite permitido pela LRF, com infringência nos artigos 19, III e 20, III, alínea "a", item 3.4 do voto.

8.1.4. descumprimento da competência tributária do município, quanto a não arrecadação do IPTU e ITBI, infringindo o artigo 11 da LRF, conforme item 1.2.1 do voto;

8.1.5. inconsistências nos demonstrativos contábeis previstos na Lei 4.320/64, indicados nos itens 1.5.2, 1.5.3 e 1.5.4 do voto;

8.2. Determinar ao atual Prefeito, a observância dos subitens 8.1.1 e 8.1.5 acima que motivaram a irregularidade das presentes contas, visando não repeti-las;

8.3. Encaminhar à Câmara de Amajari para realização de seu dever constitucional;

8.4. Arquivar o feito, após as formalidades legais.

9. SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2ª CÂMARA

10. PERÍODO DA SESSÃO: 09 a 15 de setembro de 2025

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Cilene Lago Salomão

Célio Rodrigues Wanderley

Bismarck Dias de Azevedo (convocado)

Cilene Lago Salomão

Conselheira Presidente da 2ª Câmara

Célio Rodrigues Wanderley

Conselheiro Relator

Fui Presente:

Dr. Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004304/2019

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amajari, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. Vera Lúcia Araújo Cardoso, cuja inicial coube ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco José Brito Bezerra, e redistribuídos posteriormente para este Conselheiro, em razão da assunção do Conselheiro Brito Bezerra ao cargo de Presidente do TCERR, conforme Certidão da DIPLE, EP 1010178.

No bojo do Proc. TCE/RR-Nº 3045/2019, que trata do levantamento de dados e informações acerca do encaminhamento dos relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) e de cumprimento dos limites de despesas com pessoal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pelos Poderes e órgãos do Estado e dos municípios de Roraima, foi detectado as impropriedades seguintes, as quais foram motivos de intimação da responsável nesses autos, procedida por meio do Mandado de Intimação nº 884/2019, EP 0276395:

*“- o Poder Executivo desse município, no 3º quadrimestre/2018, se encontrava **acima do limite máximo** para as despesas totais com pessoal estabelecidos pela LRF, conforme apontado no item 6.1.5.1 do Relatório de Levantamento nº 4/2019, que nos termos dos art. 22 e 23 da LRF adote as medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite. Ademais, a Lei Federal nº*

10.028/2000, no art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º, dispõe que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, prevendo a punição da infração com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua inteira responsabilidade, e que a infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

- A observância do disposto no § 2º do art. 48 da LRF, conforme estabelecido pela STN por meio da Portaria nº 549/2018, em razão de que até a data da consulta o RREO do 6º bimestre encontrava-se como "rascunho" e o RGF do 3º quadrimestre na situação atual "finalizado", e que, portanto, esses relatórios ainda não se encontravam homologados no SICONFI, conforme apontado no item 6.1.3 do Relatório de Levantamento nº 4/2019.”

A partir do ingresso das Contas no Tribunal foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 473/2021, EP 0554575, contendo a conclusão a seguir transcrita, o qual foi acatado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, EP 0572458.

“14 CONCLUSÃO

14.1 Achados de Auditoria

14.1.1 Não envio da LDO ao TCERR via Sistema E-Legis, descumprindo as disposições da Instrução Normativa nº 004/2013-TCERR-PLENO. Também não consta no Portal da Transparência, no site do município, descumprindo o Princípio da Transparência (item 4.1 e 4.2 deste relatório);

14.1.2 O PPA encaminhado não traz os anexos, conforme previsto no artigo 5º daquela lei (subitem 4.2 deste relatório);

14.1.3 na LOA 2018 verificou-se a ausência dos anexos previstos no artigo 4ª da lei (item 4.3 deste relatório);

14.1.4 o município apresenta previsão de arrecadação de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, ambos de competência municipal, mas conforme Anexo 10 não houve arrecadação dos tributos mencionados, infringindo-se assim o artigo 11 da LRF (item 5.5 deste relatório);

14.1.5 a coluna "Previsão Atualizada da Receita" (R\$ 22.557.075,00) apresenta o mesmo valor da coluna "Previsão Inicial da Receita" (R\$ 22.557.075,00), demonstrando que não houve a atualização da receita durante o exercício de 2018 (item 8.2, letras a e j deste relatório);

14.1.6 o Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados (EP 0554220) demonstra que havia um estoque de R\$ 1.024.407,99 (R\$ 168.443,05 de exercícios anteriores a 2017 e R\$ 855.964,94 inscritos em 31/12/2017). Desse estoque foram pagos R\$ 1.133.826,91 restando um saldo e restos a pagar processados negativo no valor de -R\$ 109.418,92 e a Nota Explicativa ao Balanço Orçamentário de 2018 (EP 0554222) não explica o porquê de os restos a pagar processados apresentarem saldo invertido, decorrente de o pagamento ser maior que o registrado como inscrito; (Item 8.2, letras g e h deste relatório);

14.1.7 O Balanço Financeiro não traz valores relativos ao exercício anterior (2017), atendendo parcialmente a forma definida no MCASP (item 8.3, letra b, deste relatório)

14.1.8 No Balanço Financeiro os saldos de disponibilidades (saldo do exercício anterior (R\$ 3.346.793,82) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 3.886.945,05) informam que em 2018 ocorreu uma geração líquida de caixa e equivalente de caixa de R\$ 540.151,23. Esse valor diverge do

demonstrado na DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa (EP 0554232) (item 8.3, letra g, deste relatório);

14.1.9 a nota explicativa ao Balanço Financeiro (EP 0554224) não menciona o porquê a geração líquida de caixa e equivalente demonstrada no Balanço Financeiro ser diferente daquela demonstrada na DFC; não detalha quais restos a pagar foram pagos em 2018; quais foram inscritos; se foi feita a conciliação entre a conta Bancos e Disponibilidades Financeiras, de modo que se verifique se o saldo na conta bancária está conferindo com o saldo registrado na contabilidade do município (item 8.3, letra h, deste relatório);

14.1.10 No Balanço Patrimonial, no Ativo não Circulante consta itens do Imobilizado, no valor de R\$ 3.843.610,59, composto por bens imóveis (R\$ 2.888.526,14) e bens móveis (R\$ 955.084,45), mas não há registro de depreciação, nem a nota explicativa menciona o porquê de não constar depreciação de itens do imobilizado passíveis de depreciação (item 8.4, letra c, deste relatório);

14.1.11 no Passivo há duas rubricas com saldo invertido: Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, no valor de R\$ 70.471,68 e Obrigações Fiscais a Curto Prazo, no valor de R\$ 12.462,82, que não foi mencionado nas notas explicativas (item 8.4, letra d, deste relatório);

14.1.12 no Passivo não Circulante consta um valor na rubrica Demais Obrigações a Curto Prazo de R\$ 737.357,34 sem detalhamento do conteúdo nas notas explicativas (item 8.4 letra e, deste relatório);

14.1.13 não há registro de Passivo não Circulante (item 8.4 letra f);

14.1.14 não há registros de atos potenciais ativos e/ou passivos, demonstrando que o município não tem contratos a executar ou não faz o registro dos mesmos na classe 8 (item 8.4, letra h, deste relatório);

14.1.15 nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial, consta que não houve movimentação na conta estoques em 2018, finalizando o exercício com saldo R\$ 15.970,60. No entanto, no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas não consta saldo na conta estoques (item 8.4, letra j, deste relatório);

14.1.16 nas notas explicativas consta ainda que houve incorporação de bens tanto em bens imóveis, quanto em bens móveis (p.3 EP 0554231). No entanto, os saldos apresentados ali são diferentes daqueles demonstrados no Balanço Patrimonial. Item 8.4, letra k, deste relatório);

14.1.17 o município de Amajari não apresenta na DVP os valores das variações aumentativas relativos ao exercício anterior (item 8.5, letra a, deste relatório);

14.1.18 não foram demonstrados no Balanço Patrimonial os valores relativos ao uso de material de consumo no total de R\$ 2.568.603,27; serviços no valor de R\$ 2.833.972,17 e depreciação R\$ 351.047,49 (Item 8.5, letra g, deste relatório);

14.1.19 verificou-se que a DVP de 2018 trouxe os valores relativos ao exercício anterior somente das variações patrimoniais diminutivas. No entanto, as notas explicativas (EP 0554231) não trazem esclarecimentos sobre quais as medidas adotadas para o incremento da receita própria; não mencionam a existência de movimentação em estoques e o valor apresentado no Balanço Patrimonial, não esclarece a ausência de informações sobre os valores das VPAs do ano anterior, entre outras informações, conforme dispõe o MCASP 7ª edição, parte V, item 8 (Item 8.5, letra i, deste relatório);

14.1.20 A diferença entre o saldo inicial e o final não corresponde ao total da geração líquida de caixa demonstrada na DFC (item 8.6, letra b, deste relatório);

14.1.21 na nota explicativa da DFC, EP 0554237, a contabilidade, apesar de afirmar que “A diferença entre o saldo inicial e saldo final de caixa e equivalente de caixa apresentado diverge do total da geração líquida de caixa, tendo em vista que a movimentação de valores restituíveis, ou seja, os depósitos (ingressos de terceiros em poder do Órgão) não são abrangidos pela DFC”, não indica a

movimentação de forma detalhada (item 8.6, letra c, deste relatório);

14.1.22 verifica-se que há dois registros com valor semelhante (R\$ 516.620,00) como execução no Quadro 18, que demonstra as emendas parlamentares em favor do município (item 10, quadro 17, deste relatório);

14.1.23 verificou-se que valores informados ao SIOPS apresentam divergências, conforme detalhamento no quadro 16 deste relatório, item 10;

14.1.24 o Poder Executivo ultrapassou o limite legal para realização de despesa com pessoal (54%), conforme detalhado no item 11.4 deste relatório.”

Dando prosseguimento à instrução processual foi expedido o Mandado de Citação nº 26/2022, EP 0575845, e a Audiência nº 2/2022, EP 0575841. Após por determinação do Relator, Excelentíssimo Conselheiro Francisco Brito Bezerra foi procedida nova Audiência da senhora VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO, Prefeita do Município, à época, e a citação do Contador Sr. JOSÉ RILDO DE MORAES SANTANA, dessa vez por meio de oficial de mandado, respaldado de forma subsidiária, ao art. 246, § 1º-A, inciso II do Código de Processo Civil.

Assim, foi expedida a **Audiência nº 5/2022** (EP 0594209), à Sra. **VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO**, a qual foi devidamente recebida pela responsável, conforme Certidão da DIPLE, EP 0594212. Bem como, foi procedida a expedição do **Mandado de Citação nº 48/2022** (EP 0589024), ao Sr. **JOSÉ RILDO DE MORAES SANTANA**.

Atendendo a solicitação do Tribunal foi encaminhada eletronicamente Defesa *constante nos EP 0598098 ao EP 0598104*, referente a Audiência nº 5/2022, e nos EP 0599842 ao EP 0599848, Defesa referente ao Mandado de Citação nº 48/2022, conforme Certidão constante no EP 0598189.

Após análise das respectivas respostas pelo Controle Externo, foi gerado o Relatório de Análise de Defesa nº 138/2022, EP 0666252, contendo as seguintes conclusões e propostas de encaminhamento, as quais foram acatadas pelo Secretário Adjunto de Controle Externo, EP 0683219:

“CONCLUSÃO

Da análise da documentação apresentada pela responsável, a senhora Vera Lúcia Araújo Cardoso, prefeita de Amajari em 2018 e pelo senhor José Rildo de Moraes Santana, contador do município em 2018, relativa aos achados apontados no Relatório de Auditoria nº 473/2021 e, ainda, do que consta nos autos, conclui-se que:

*4.1 as justificativas apresentadas pela senhora Vera Lúcia Araújo Cardoso, então prefeita do município de Amajari (Audiência nº 05/2022, EP 0587143), **não foram capazes de sanar** os achados referentes aos **itens 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4, 14.1.8, 14.1.15, 14.1.16, 14.1.22 e 14.1.24** do Relatório de Auditoria nº 473/2021 (EP 0554575), conforme análise no Item 3.2 deste relatório);*

*4.2 as justificativas apresentadas pela senhora Vera Lúcia Araújo Cardoso, então prefeita do município de Amajari (Audiência nº 5/2021, EP 0587143), **foram capazes de sanar** os achados apontados nos **itens 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7, 14.1.9, 14.1.10, 14.1.11, 14.1.12, 14.1.13, 14.1.14, 14.1.17, 14.1.18, 14.1.19, 14.1.20, 14.1.21 e 14.1.23** do Relatório de Auditoria nº 473/2021 (EP 0554575);*

*4.3 o senhor José Rildo de Moraes Santana, contador da prefeitura do município de Amajari, à época, em relação ao Mandado de Citação nº 48/2022 (EP 0589024) apresentou defesa quantos aos achados apontados nos **itens 14.1.5 a 14.1.21** do Relatório de Auditoria nº 473/2021 (EP 0554575) nos mesmos termos da manifestação da responsável.*

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto na conclusão deste relatório, propõe-se:

5.1 APLICAÇÃO DE MULTA

5.1.1 com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, que seja aplicada multa a senhora Vera Lúcia Araújo Cardoso, então prefeita do município de Amajari, em razão dos achados descritos nos itens listados a seguir, analisados no item 3.2 deste relatório:

14.1.1 - não envio da LDO ao TCERR e/ou não disponibilizar no Portal da Transparência, infringindo a Instrução Normativa nº 004/2013 TCERR PLENO e artigo 48 da LRF;

14.1.2 - não encaminhamento dos anexos do PPA 2018-2021, via Sistema e-Legis, infringindo a Instrução Normativa nº 004/2013 TCERR PLENO;

14.1.3 - não encaminhamento dos anexos da LOA 2018, infringindo a Instrução Normativa nº 004/2013 TCERR PLENO;

14.1.4 - descumprimento da competência tributária do município, infringindo o artigo 11 da LRF;

14.1.8 - demonstração com inconsistência nos dados da DFC e Balanço Patrimonial e Financeiro, infringindo o disposto no MCASP 7ª edição;

14.1.15 - encaminhamento de Balanço Patrimonial sem a devida demonstração da conta Estoques, infringindo o disposto no MCASP 7ª edição;

14.1.16 - envio de demonstrações com informações inconsistentes, infringindo o disposto no MCASP 7ª edição;

14.1.22 - apresentar a relação de emendas individuais com informações divergentes entre valor por beneficiário e valor empenhado, liquidado e pago, em desacordo com o Manual de Elaboração da Prestação de Contas de Governo 2018.

14.1.24 - despesas com pessoal acima do limite permitido pela LRF, infringindo a LRF, artigo 19, III e artigo 20, III, alínea "a".

5.2 considerando-se que os autos se referem à prestação de contas de governo do município de Amajari, exercício 2018, sugere-se excluir do rol de responsáveis o senhor José Rildo de Moraes Santana, contador do município em 2018.

5.3 RECOMENDAÇÕES

5.3.1 Recomendar à Administração Municipal de Amajari que observe as normas do MCASP, de acordo com a versão vigente no exercício, uma vez que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público é atualizada periodicamente (item 3.2.7, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.14 deste relatório).

5.4 PARECER PRÉVIO A SER EMITIDO POR ESTE TCERR

5.4.1 Que o parecer prévio a ser emitido pelo TCERR, para subsidiar o julgamento pelo Legislativo Municipal, seja no sentido de que **as contas sejam julgadas irregulares**, tendo como fundamento o disposto no art. 17, III, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, pelos motivos resultantes das análises dos achados do Relatório de Auditoria nº 473/2021, procedidas no item 3.2 deste relatório, cujas conclusões foram apontadas nos subitens 4.1 e 4.2, deste Relatório."

Os autos foram encaminhados ao MPC, retornando com o Parecer Nº 6/2025/GAB 3º PC//MPCRR, EP 1024138, contendo a seguinte conclusão:

"III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de

Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Roraima opina:

a) pela rejeição dos argumentos de defesa apresentada pela Prefeita, à época, Vera Lúcia Araújo Cardoso, quanto aos achados de auditoria inculpidos nos subitens 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4, 14.1.8, 14.1.15, 14.1.16, 14.1.22 e 14.1.24 do Relatório de Auditoria nº 473/2021 (ev. 0554575) e pela aplicação de multa, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 c/c o art. 292, inciso II, do Regimento Interno do TCERR.

b) pela exclusão do senhor José Rildo de Moraes Santana, contador do município em 2018, do rol de responsáveis, em razão do acatamento às razões de defesa e por se tratar de contas de governo;

c) que seja emitido Parecer Prévio ao Poder Legislativo do Município de Amajari, para que as presentes contas sejam julgadas irregulares, tendo como fundamento o disposto no art. 17, III, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 006/1994;

d) que se recomende à Administração Municipal de Amajari que observe as normas do MCASP, de acordo com a versão vigente no exercício, uma vez que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público é atualizado periodicamente"

Os autos foram redistribuídos para este Conselheiro em **21.01.2025**, em razão da assunção do Conselheiro Brito Bezerra ao cargo de Presidente do TCERR, conforme Certidão da DIPLE, EP 1010178.

É o relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004304/2019

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amajari, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Sra. Vera Lúcia Araújo Cardoso.

O município de Amajari foi criado por meio da Lei Estadual nº 097 de 17 de outubro de 1995, com a sede do município na Vila Brasil, tendo efetivamente sua instalação em 1º de janeiro de 1997, com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores eleitos em 1996, de acordo com disposições do art. 3º da citada lei.

As Contas de Governo sujeitam-se ao exame por este Tribunal mediante a emissão de Parecer Prévio, conforme dispõe o art. 71, I da Carta Magna de 1988, e art 1º, II e 38-C, § 2º c/c o Art. 38-A, § 3º da Lei Complementar 006/94. E deverão ser instruídas conforme disposto no art. 38-C da Lei Complementar Estadual nº 006/1994 - Lei Orgânica do TCERR, e pelos Balanços: Orçamentário e seus anexos, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada e pelos Relatórios e Pareceres do órgão central do sistema de controle interno.

Saliento que foi concedido aos responsáveis o direito ao contraditório e ampla defesa no momento oportuno, qual seja, após a análise da prestação de contas enviada ao TCERR, e emissão do Relatório de Auditoria nº 473/2021, onde foram apontados os achados de auditoria, conforme Art. 22-A e B da LC 06/94. Os responsáveis Sra. Vera Lúcia Araújo Cardoso e Sr. José Rildo de Moraes Santana atenderam aos chamados, apresentando respostas a Audiência nº 05/2022, de 24/02/2044 (EP 0587143) e ao Mandado de Citação nº 48/2022 de 24/02/2022 (EP 0589024).

Inobstante o Sr. José Rildo de Moraes Santana ter sido citado na qualidade de Contador do Município, acato o entendimento técnico e do nobre representante ministerial e afasto sua responsabilidade, uma vez que as impropriedades indicadas nos itens 14.1.5 a 14.1.21 do Relatório de Auditoria nº 473/2021, de 13/01/2022 (EP 0554575), também foram justificadas pela prefeita de Amajari em 2018, responsável pela presente prestação de contas de governo. Ressalta-se o disposto no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal no sentido de que as contas apreciadas pelo Tribunal de Contas são do titular do Poder Executivo, que na esfera

municipal é o Prefeito Municipal.

1. Contas Anuais

De acordo com o disposto no § 2º do artigo 38-A, c/c o § 2º do artigo 38-C, da Lei Complementar Estadual nº 06/1994 o prazo de apresentação das contas anuais do Prefeito ao Poder Legislativo é de 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da sessão legislativa, devendo o Legislativo remetê-las ao Tribunal de Contas de Roraima em cinco dias após seu recebimento.

Após análise técnica, restou constatado que o Executivo cumpriu o prazo de remessa da Prestação de Contas de Governo, exercício 2018, ao Legislativo Municipal. Assim como, o Legislativo realizou a remessa dentro do prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da mesma, ao TCERR, conforme Certidão nº 0570-e/2019 de 17/04/2019, EP 0554275.

1.1. Dos Instrumentos de Planejamento

A norma constitucional federal de 1988 estabelece em seu art. 165, § 1º, § 2º e § 5º os principais instrumentos normativos de planejamento para os entes da Federação, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Nesta Corte de Contas a matéria está regulamentada no art. 38-C, §2º c/c art. 38-A da Lei Complementar 006/94 e o encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário, constituídos do Plano Plurianual – PPA e suas respectivas alterações; da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais; e da Lei Orçamentária Anual – LOA, e suas alterações, devidamente acompanhada dos anexos e documentos de que tratam a Lei nº 4.320/1964, está disciplinado nos incisos V, VI e VII do art. 13 da [Instrução Normativa nº 02/2004-TCERR-PLENÁRIO](#), alterada pela [Instrução Normativa nº 01/2006-TCERR-PLENÁRIO](#).

1.1.1. Do Plano Plurianual - PPA.

A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, conforme previsto no art. 165, § 1º da CF/88.

A Lei Municipal de Amajari nº 194 de 29 de dezembro de 2017, estabelece os conceitos utilizados na lei (art. 1º, § 1º e incisos). A referida lei menciona um conjunto de anexos onde constam diretrizes e objetivos, informações básicas do município, síntese da situação sócio-econômica; quadro de programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2018-2021, entretanto, foi enviado ao Tribunal somente o corpo principal da lei, não sendo enviados os anexos do PPA, conforme previsto no artigo 5º da lei (EP 0554314).

Em sua defesa a responsável afirmou que foi determinado ao gestor da Secretaria Municipal de Administração que abrisse processo licitatório para contratação de empresa para prestar serviços de assessoria contábil, sendo vencedora a empresa Estrela Assessoria Contábil Eireli, CNPJ 15.825.867/0001-53, a qual não cumpriu com a parte que lhe cabia, motivo pelo qual entende não poder ser penalizada, pois trata-se de trabalhos estritamente técnicos.

A resposta apresentada não foi respaldada com o instrumento de delegação de competência, nem com as providências adotadas pela responsável ante ao suposto descumprimento do contrato pela empresa Estrela Assessoria Contábil Eireli. Logo, entendo que o achado permanece como não sanado.

1.1.2. Da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A LDO é o instrumento de planejamento que estabelece a direção dos gastos públicos para o exercício subsequente, principalmente mediante a fixação de metas e prioridades que servirão de parâmetro para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual, conforme § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) acrescentou a obrigatoriedade de outros

conteúdos à LDO e determinou que o projeto de lei deve ser acompanhado pelos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais.

A responsável não encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias via e-Legis, nem constou no Portal da Transparência, no site do município, inviabilizando a avaliação das prioridades e metas do governo para o exercício auditado.

Em sua defesa a responsável alegou que a atribuição de encaminhamento da LDO ao TCE via Sistema E-Legis, era responsabilidade da Assessoria Jurídica do município e alegou não poder ser penalizada pelo não desempenho que foi delegado a terceiros. Acerca da justificativa apresentada, entendo que apesar da delegação de atribuição, a responsabilidade continua ser da Prefeita, ela assume a responsabilidade pelos subordinados que escolhe, nomeia ou delega, especialmente no que diz respeito aos seus atos e ações dentro do âmbito da organização. Isso se aplica mesmo quando a autoridade transfere a responsabilidade para um subordinado, ela ainda é responsável por supervisionar e garantir que o trabalho seja feito corretamente.

Diante disso considero que o achado permanece como não sanado, cabendo à responsável a multa prevista no inciso IV do art. 63 da lei complementar 006/94.

1.1.3. Da Lei Orçamentária Anual – LOA

A LOA trata do orçamento anual do ente, definindo as áreas em que serão aplicados os recursos arrecadados. Está previsto no art. 165, §5º da CF/88 e art. 5º da lei complementar 101/2000, devendo ser compatível com o PPA e com a LDO.

Na LOA 2018 faltaram os anexos, pois no artigo 4º é mencionado que os programas de obras custeadas com recursos do Tesouro e outras fontes estão detalhadas no Anexo 6 da Lei 4320/64. A responsável em sua defesa justificou a ausência dos anexos afirmando que a empresa contratada para gerir a contabilidade do município não cumpriu com a parte que lhe cabia e alegou não poder ser penalizada, pois trata-se de trabalhos técnicos que dependem de formação específica na área contábil.

Mais uma vez a responsável repassou para terceiros a culpa pelo não cumprimento das normas que regem a administração do executivo municipal. Sobre isso, convém registrar que a chefe de governo, por suas escolhas, atraiu pra si dois tipos de culpa a "culpa in eligendo" quando realizou má escolha de um terceiro (empregado, preposto, etc.) e por consequência, a "culpa in vigilando", quando falhou na fiscalização ou vigilância do comportamento desse terceiro na execução do serviço. Ademais, o fato de ter contratado uma Empresa para fazer os serviços contábeis da prefeitura, não a desincumbiu do ônus de comprovar a adequada fiscalização do contrato junto à terceirizada.

Diante disso, em vista de que o Chefe do Executivo pode delegar a execução, mas, não, a responsabilidade, considero mantido o achado de auditoria.

O orçamento do município de Amajari para o exercício 2018 foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 195, de 29 de dezembro de 2017 (EP [0554283](#)). O valor definido para a receita e a despesa foi de R\$15.408.182,50 referente ao Orçamento Fiscal. E, para o Orçamento da Seguridade Social, foi no valor de R\$7.148.892,50, num total de R\$ 22.557.075,00 conforme detalhamento a seguir:

Receita e Despesa conforme a LOA 2018

LOA 2018			
RECEITA PREVISTA		DESPESA FIXADA	
RECEITAS CORRENTES	R\$ 18.603.850,00	001 Ação da Câmara Municipal	R\$ 696.000,00

Receita Tributária	R\$ 1.050.000,00	002 Manutenção das Atividades	R\$ 8.461.025,00
Receita Patrimonial	R\$ 111.000,00	004 Aparelhamento do Sistema de Comunicação Pública	R\$ 215.000,00
Transferências Correntes	R\$ 18.989.850,00	005 Manutenção de Atividades da Secretaria	R\$ 1.800.850,00
(-) Deduções de Receitas Correntes	R\$ 1.547.000,00	006 Fortalecimento do Desporto e Lazer do Município	R\$ 124.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 3.953.225,00	007 Difusão Cultural do Município	R\$ 47.000,00
Transferências de Capital	R\$ 3.953.225,00	008 Ações de Promoção Social	R\$ 477.000,00
		009 Regularização Habitacional do Município	R\$ 345.000,00
		010 Programas Vinculados ao Fundo Municipal de Saúde	R\$ 4.620.200,00
		011 Melhoria do Sistema de Saneamento e Esgoto Sanitário	R\$ 144.000,00
		012 Ações de Vigilância Sanitária	R\$ 67.000,00
		013 Serviços de Infraestrutura e Engenharia	R\$ 1.018.682,50
		014 Gestão da Secretaria Municipal de meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	R\$ 321.000,00
		015 Qualificação de Profissionais na Área da Agricultura	R\$ 521.000,00
		017 Ações de Incentivo à Produção Indígena	R\$ 434.000,00
		018 Promoção Social especial - PSE	R\$ 90.000,00
		019 Promoção Social Básica - PSB	R\$ 147.000,00

		020 Índice de Gestão Descentralizada	R\$ 125.000,00
		099 Reserva de Contingência	R\$ 110.000,00
		0100 Desenvolvimento da Educação Básica	R\$ 1.886.000,00
		0102 Apoio Administrativo	R\$ 766.817,50
		0104 Apoio a Demandas Populares	R\$ 140.500,00
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	22.557.075,00	TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 22.557.075,00

Fonte: Relatório de Auditoria nº 473/2021

O Art 4º da LOA 2018 de Amajari estabelece o seguinte:

“Art. 4º - Os Programas de Obras custeadas com Recursos do Tesouro e de Outras Fontes estão detalhadas no Anexo 6 da Lei 4320/64 desta Lei.”

Da análise da lei orçamentária verifica-se que não foram enviados os Anexos indicados no Art. 4º, prejudicando a análise do item.

1.2. Das Receitas

A receita Pública em sentido amplo, compõe-se dos ingressos de recursos financeiros nos cofres do Município, e se desdobram em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, e receitas extraorçamentárias, quando representam apenas entradas compensatórias.

1.2.1 Das Receitas Orçamentárias Atualizadas e Realizadas (Arrecadadas)

As receitas orçamentárias atualizadas correspondem aos valores da previsão inicial atualizada, que conforme o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição, p. 370, item 2.3; refletem a reestimativa da receita decorrente de registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais; da criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA; de remanejamento entre naturezas de receita; ou de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA.

E segundo o MCASP, as receitas realizadas correspondem às receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, por meio de outras instituições, como, por exemplo, a rede bancária.

Respaldo na documentação constante da prestação de contas de 2018, do município de Amajari, a receita arrecadada pelo município apresentou a seguinte composição:

Receita Arrecadada em 2018 (Realizada)

RECEITA	VALOR PREVISTO	VALOR ARRECADAO
----------------	---------------------------	----------------------------

TOTAL DA RECEITA CORRENTE	R\$ 20.386.142,50	R\$ 19.882.059,56
TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL	R\$ 3.717.932,50	R\$ 4.709.919,33
DEDUÇÕES	-R\$ 1.547.000,00	-R\$ 1.560.451,48
TOTAL GERAL	R\$ 22.557.075,00	R\$ 23.031.527,4

Fonte: Relatório de Auditoria nº 473/2021, EP 0554575

Conforme o quadro anterior, o município arrecadou em 2018 o total bruto de R\$ 24.591.978,89, dos quais foram deduzidos da receita R\$ 1.560.451,48 para a formação do FUNDEB, restando uma receita líquida de R\$ 23.031.527,41 ultrapassando o valor previsto inicialmente de R\$ 22.557.075,00 em R\$ 474.452,41.

Também resta demonstrado que o município realizou previsão de arrecadação de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, ambos de competência municipal, mas conforme Anexo 10 não houve arrecadação dos tributos mencionados, infringindo-se assim o artigo 11 da LRF. Sobre a questão, a responsável informou que o município ainda não concluiu o zoneamento da área urbana do município, e não houve movimentação de fato gerador do ITBI. Essas observações deveriam constar de notas explicativas na prestação de contas de governo, a fim de dar transparência, porém, não constaram. Diante disso, entendo necessário recomendar a administração atual da prefeitura de Amajari, para a observância da LRF, que exige dos entes federados o cumprimento de sua competência tributária.

1.2.2 Receita base para fins de cálculo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

A receita base para fins de cálculo da aplicação em MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é a receita tributária municipal, que é composta das receitas decorrentes de impostos cuja instituição e arrecadação são de competência do município, conforme disposto nos incisos I, II e III do artigo 156, CF/88. Além dos impostos cuja competência é do município instituir, também compõem a receita tributária municipal, os valores de transferências da União e do Estado, decorrentes de impostos.

Em 2018 a receita base para aferição do limite mínimo a ser aplicado em ações de MDE, de Amajari, foi a seguinte:

Receita de Impostos e de Transferências decorrentes de Impostos em 2018 - Base de Cálculo para limite MDE

FONTE	CÓDIGO RECEITA	VALOR PREVISTO ATUALIZADO	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO 2018
--------------	---------------------------	--	---

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados	1112.01.11.00.0.0	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1113.03.11.00.0.0	R\$ 180.000,00	R\$ 0,00
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1118.01.11.01.01	R\$ 10.500,00	R\$ 0,00
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens/Direitos Imóveis - ITBI	1118.01.41.01.01	R\$ 44.000,00	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços - ISS	1118.02.31.00.0.0	R\$ 755.000,00	R\$ 1.115.584,20
Cota-Parte do FPM – Cota Mensal	1718.01.21.00.0.0	R\$ 4.470.000,00	R\$ 4.985.673,42
Cota-Parte do FPM – 1% Cota	1718.01.31.00.0.0	R\$ 115.000,00	R\$ 0,00
Cota-Parte do ITR	1718.01.51.00.0.0	R\$ 30.000,00	R\$ 70.849,42
ICMS DESONERAÇÃO LC 87/96	1718.06.11.00.0.0	R\$ 4.000,00	R\$ 3.095,28
Cota-Parte do ICMS ESTADUAL	1728.01.11.00.0.0	R\$ 2.600.000,00	R\$ 3.689.518,91
Cota-Parte do IPVA	1728.01.21.00.0.0	R\$ 30.000,00	R\$ 30.783,99
Cota-Parte do IPI - EXPORTAÇÃO MUNICÍPIOS	1728.01.31.00.0.0	R\$ 1.000,00	R\$ 810,66
TOTAL da receita base para aferição da despesa com mde em 2018		R\$ 8.259.500,00	R\$ 9.896.315,88

Fonte: Relatório de Auditoria nº 473/2021

Conforme o quadro anterior, o total da receita de impostos e de transferências decorrentes de impostos chegou ao montante de R\$ 9.896.315,88. Desse total o município deve aplicar no mínimo 25% (R\$ 2.474.078,97), em MDE.

1.2.3 Receita base para fins de cálculo da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

No cálculo da receita base para aferição do limite mínimo em ações e serviços públicos de saúde não se deve considerar o valor relativo ao adicional do FPM conforme previsto na CF/88, no art. 159, I, alíneas "d" e "e" e instruções no Manual de Demonstrativos Fiscais- MDF 8ª Edição - Anexo 12 - Demonstrativos de Gastos em ASPS, p. 440. Dessa forma, a receita base para aferir os gastos com ASPS, em 2018, do município de Amajari tem a seguinte composição:

Receita de Impostos e de Transferências decorrentes de Impostos em 2018 - Base para ASPS

FONTE	CÓDIGO RECEITA	VALOR PREVISTO ATUALIZADO	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO 2018
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados	1112.01.11.00.0.0	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1113.03.11.00.0.0	R\$ 180.000,00	R\$ 0,00
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1118.01.11.01.01	R\$ 10.500,00	R\$ 0,00
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens/Direitos Imóveis - ITBI	1118.01.41.01.01	R\$ 44.000,00	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços - ISS	1118.02.31.00.0.0	R\$ 755.000,00	R\$ 1.115.584,20
Cota-Parte do FPM – Cota Mensal	1718.01.21.00.0.0	R\$ 4.470.000,00	R\$ 4.985.673,42
Cota-Parte do FPM – 1% Cota	1718.01.31.00.0.0	R\$ 115.000,00	R\$ 0,00
Cota-Parte do ITR	1718.01.51.00.0.0	R\$ 30.000,00	R\$ 70.849,42
ICMS DESONERAÇÃO LC 87/96	1718.06.11.00.0.0	R\$ 4.000,00	R\$ 3.095,28
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1718.99.11.00.0.0	R\$ 528.410,00	R\$ 0,00

Cota-Parte do ICMS ESTADUAL	1728.01.11.00.0.0	R\$ 2.600.000,00	R\$ 3.689.518,91
Cota-Parte do IPVA	1728.01.21.00.0.0	R\$ 30.000,00	R\$ 30.783,99
Cota-Parte do IPI - EXPORTAÇÃO MUNICÍPIOS	1728.01.31.00.0.0	R\$ 1.000,00	R\$ 810,66
TOTAL GERAL		R\$ 8.787.910,00	R\$ 9.896.315,88

Fonte: Relatório de Auditoria nº 473/2021

Conforme dados do quadro anterior, verifica-se que a receita base para aferição do limite de gastos em ASPS, em 2018, é R\$ 9.896.315,88. Desse total o município de Amajari deveria ter aplicado no mínimo, o total de 15% (R\$ 1.484.447,38) em Ações e Serviços Públicos de Saúde no município. Para fins de análise, será utilizada a receita apurada pela auditoria.

Na oportunidade informa-se que a receita informada pelo município ao SIOPS está apresentando divergência com a constante do Anexo 10 enviado na prestação de contas.

1.2.4 Receita Corrente Líquida – RCL

A receita corrente líquida municipal é um conceito previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 2º, IV, sendo a base para aferição verificação de limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em 2018, a Receita Corrente Líquida - RCL de Amajari apresentou a seguinte composição:

Receita Corrente Líquida 2018

FONTE	VALOR PREVISTO / ATUALIZADO	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO 2018
TOTAL DA RECEITA CORRENTE	R\$ 20.386.142,50	R\$ 19.882.059,56
Dedução da Receita Corrente	-R\$ 1.547.000,00	-R\$ 1.560.451,48
TOTAL GERAL	R\$ 18.839.142,50	R\$ 18.321.608,08

Fonte: Relatório de Auditoria nº 473/2021

Como demonstrado acima o município de Amajari em 2018 obteve uma **receita corrente líquida** de R\$ 18.321.608,08, o qual servirá de parâmetro para gastos máximos em despesas com pessoal, bem como para cálculo de outros limites previstos na LRF.

1.3. Das Despesas

A despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços

públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital), visando o efetivo bem estar e a necessidade da sociedade.

Despesas atualizadas e executadas (empenhada, liquidada e paga)

As despesas atualizadas e executadas pelo município de Amajari em 2018, tem a seguinte composição:

Despesa Orçamentária: Empenhada, Liquidada e Paga em 2018 - Município de Amajari

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Restos a Pagar Processados
Câmara Municipal de Amajari	R\$ 610.033,87	R\$ 610.033,87	R\$ 609.939,16	R\$ 94,71
Gabinete do Prefeito	R\$ 915.242,67	R\$ 915.242,67	R\$ 872.962,06	R\$ 42.280,61
Secretaria de Planejamento e Finanças	R\$ 659.679,00	R\$ 659.679,00	R\$ 659.679,00	R\$ 0,00
Secretaria de Agricultura e Pecuária	R\$ 330.128,28	R\$ 330.128,28	R\$ 313.161,64	R\$ 16.966,64
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto	R\$ 1.793.186,68	R\$ 1.793.186,68	R\$ 1.784.817,02	R\$ 8.369,66
Secretaria de Infraestrutura	R\$ 3.382.716,72	R\$ 3.382.716,72	R\$ 3.363.764,97	R\$ 18.951,75
Secretaria de Assistência Social	R\$ 313.711,52	R\$ 313.711,52	R\$ 307.842,64	R\$ 5.868,88
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 4.055.031,92	R\$ 4.055.031,92	R\$ 4.021.488,92	R\$ 33.543,00
Fundo de Saúde - Gestão do SUS - Recursos Próprios	R\$ 1.838.975,15	R\$ 1.838.975,15	R\$ 1.783.352,37	R\$ 55.622,78
Secretaria de Assuntos Indígenas	R\$ 170.302,58	R\$ 170.302,58	R\$ 163.679,78	R\$ 6.622,80
Secretaria Extraordinária de Gestão de Convênios	R\$ 23.509,16	R\$ 23.509,16	R\$ 22.555,16	R\$ 954,00

Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	R\$ 140.890,87	R\$ 140.890,87	R\$ 138.028,87	R\$ 2.862,00
Fundo de Assistência Social	R\$ 496.974,26	R\$ 496.974,26	R\$ 491.520,26	R\$ 5.454,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica	R\$ 6.418.566,24	R\$ 6.418.566,24	R\$ 6.273.420,52	R\$ 145.145,72
Secretaria de Administração	R\$ 1.310.160,37	R\$ 1.310.160,37	R\$ 1.276.243,80	R\$ 33.916,57
Total	R\$ 22.459.109,29	R\$ 22.459.109,29	R\$ 22.082.456,17	R\$ 376.653,12

Fonte: Relatório de Auditoria nº 473/2021

Do quadro anterior, constata-se que do orçamento inicial autorizado (R\$ 22.557.075,00) foram empenhados e liquidados R\$ 22.459.109,29 e pagos R\$ 22.082.456,17, restando R\$ 376.653,12 inscritos em restos a pagar processados.

1.4. Dos Créditos Adicionais

Os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei orçamentária, conforme orienta o art. 41 da Lei 4.320/64 e classificam-se em Suplementares, especiais e extraordinários.

As alterações orçamentárias no orçamento do exercício de 2018 são as seguintes:

Tipos de Fontes para Abertura do Crédito	Valor
1. Orçamento Inicial (5.2.1.1.0.00.00; 5.2.2.1.1.00.00 - Balancete)	R\$ 22.557.075,00
2. Créditos Adicionais Abertos em 2018 (2.1+2.2)	R\$ 17.346.432,39
2.1 Créditos Suplementares	R\$ 11.874.746,19
2.2 Créditos Especiais	R\$ 5.471.686,20
3. Anulação de Dotações (5.2.2.1.9.01.00 - Balancete)	R\$ 9.242.494,43
4. Orçamento Final (1+2-3)	R\$ 30.661.012,96

Fonte: Relatório de Auditoria nº 473/2021

O orçamento final autorizado foi de R\$ 30.661.012,96, valor demonstrado no Balanço Orçamentário de Amajari, relativo ao exercício de 2018.

A LOA dispõe em seu artigo 6º, II, que o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 35% da despesa fixada (EP 0554283). No mesmo artigo é permitida a exclusão, para a apuração desse limite, das despesas relativas a pessoal e encargos sociais, pagamento do serviço da dívida, ao FUNDEB e a convênios, contratos, acordos e ajustes.

Então verifica-se que o total de R\$ 8.103.937,96 encontra-se dentro do limite autorizado no orçamento de 2018 de Amajari, portando o ente **cumpriu** com o determinado no art. 6º, II da LOA.

1.5. Das Demonstrações Contábeis.

Conforme previsto no art. 38-A, § 4º c/c § 2º do art. 38-C da lei complementar 006/94, as contas anuais apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal devem incluir as demonstrações contábeis e seus respectivos anexos, de forma a permitir o conhecimento da previsão e a execução do orçamento do ente.

De acordo com os dados da prestação de contas, o responsável pela contabilidade dos atos e fatos administrativos e contábeis do município de Amajari, durante o exercício de 2018, foi o senhor José Rildo de Moraes Santana, CPF XXX.866.522-XX, registrado junto ao CRC/RR sob o nº RR-000412 /O-3, EP 0554253.

A análise dos Demonstrativos é a seguinte:

1.5.1 Balanço Orçamentário - BO

O Balanço Orçamentário (BO) demonstrará as receitas e despesas orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, o qual encontra-se presente no EP 0554219, cujas análises estão destacadas a seguir:

a) a coluna "Previsão Atualizada da Receita" (R\$ 22.557.075,00) apresenta o mesmo valor da coluna "Previsão Inicial da Receita" (R\$ 22.557.075,00), demonstrando que não houve a atualização da receita durante o exercício de 2018;

b) a receita realizada atingiu o valor de R\$ 23.031.527,41 apresentando um excesso de arrecadação de R\$ 474.452,41, uma vez que a previsão inicial era R\$ 22.557.075,00;

c) A Lei Orçamentária 2018 fixou uma despesa de R\$ 22.557.075,00 e ao final do exercício, o orçamento atingiu o montante de R\$ 30.661.012,96 conforme demonstrado na segunda coluna do Balanço Orçamentário, indicando que o orçamento foi alterado em R\$ 8.103.937,96;

d) do total autorizado no orçamento (R\$ 30.661.012,96) foram empenhados R\$ 22.459.109,29 os quais foram liquidados totalmente e pagos R\$ 22.082.456,17 e inscritos em Restos a Pagar Processados, o total de R\$ 376.653,12;

e) considerando-se a receita realizada no total de R\$ 23.031.527,41 e a despesa empenhada no valor de R\$ 22.459.109,29, verifica-se que houve um superávit de R\$ 572.418,12;

f) o Quadro da Execução dos Restos a Pagar não Processados (EP 0554220) demonstrou que não há saldos de restos a pagar não processados de responsabilidade do município de Amajari em 2018;

g) o Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados (EP 0554220)

demonstra que havia um estoque de R\$ 1.024.407,99 (R\$ 168.443,05 de exercícios anteriores a 2017 e R\$ 855.964,94 inscritos em 31/12/2017). Desse estoque foram pagos R\$ 1.133.826,91 restando um saldo de restos a pagar processados negativo no valor de -R\$ 109.418,92;

h) a Nota Explicativa ao Balanço Orçamentário de 2018 (EP 0554222) não explica o porquê de os restos a pagar processados apresentarem saldo invertido, decorrente de o pagamento ser maior que o registrado como inscrito;

j) a Nota Explicativa ao Balanço Orçamentário de 2018 (EP 0554222) não esclarece porque no Balanço Orçamentário a coluna Previsão Atualizada da Receita apresenta o mesmo valor da Previsão Inicial da Receita.

1.5.2 Balanço Financeiro - BF

O Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição, Parte V, Item 3.1, p. 378, dispõe que:

O Balanço Financeiro (BF) evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

O Balanço Financeiro é composto por um único quadro que evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público, demonstrando:

- a. a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte / destinação de recurso, discriminando as ordinárias e as vinculadas;
- b. os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários;
- c. as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, destacando os aportes de recursos para o RPPS; e
- d. o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte.

O Balanço Financeiro do município de Amajari, relativo a 2018, encontra-se no EP 0554223, cujas análises estão descritas abaixo:

a) tanto a receita orçamentária (R\$ 23.031.527,41) quanto a despesa orçamentária (R\$ 22.459.109,29) guardam sintonia com as informações apresentadas no Balanço Orçamentário;

b) a demonstração não traz valores relativos ao exercício anterior (2017), atendendo parcialmente a forma definida no MCASP;

c) em 2018 verifica-se que houve um aumento na receita pública municipal de R\$ 5.037.862,32, uma vez que em 2017 foram arrecadados R\$ 17.993.665,09 (EP 0102069, p. 12, SEI 002453/2018) e em 2018 foram arrecadados R\$ 23.031.527,41;

d) do lado da despesa verifica-se que em 2018 a despesa realizada foi R\$ 22.459.109,29 e em 2017 foi realizada uma despesa de R\$ 18.061.416,62 (EP 0102069, p. 13, SEI 002453/2018), observando-se uma variação de R\$ 4.397.692,67;

e) o valor inscrito em restos a pagar no exercício (R\$ 376.653,02) confere com o apresentado no Balanço Orçamentário;

f) o valor de restos a pagar pagos em 2018 (R\$ 1.133.826,91) confere com o apresentado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados, anexo do Balanço Orçamentário (EP 0554220);

g) os saldos de disponibilidades (saldo do exercício anterior (R\$ 3.346.793,82) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 3.886.945,05) informam que em 2018 ocorreu uma geração líquida de caixa e equivalente de caixa de R\$ 540.151,23. Esse valor diverge do demonstrado na DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa (EP 0554232);

h) a nota explicativa ao Balanço Financeiro (EP 0554224) não menciona o porquê a geração líquida de caixa e equivalente demonstrada no Balanço Financeiro é diferente daquela demonstrada na DFC; não detalha quais restos a pagar foram pagos em 2018; quais foram inscritos; se foi feita a conciliação entre a conta Bancos e Disponibilidades Financeiras, de modo que se verifique se o saldo na conta bancária está conferindo com o saldo registrado na contabilidade do município.

Sobre o Achado a defesa alegou que o procedimento de migração dos dados contábeis da gestão anterior (2016) para 2017, apresentou inconsistências que impactaram os relatórios dos exercícios futuros (2017 e 2018), além desse, outro fator que contribuiu para esses problemas foi a troca de empresa de assessoria contábil.

Entendo que os argumentos apresentados pela responsável acerca desse item, não foram suficientes para suprir o Achado de Auditoria, haja vista, que a documentação encaminhada como conciliação apresenta saldos diferentes daqueles do Balanço Patrimonial e Financeiro.

No tocante aos demais itens cabe a recomendação para que nos exercícios futuros sejam observadas todas as normas do MCASP.

1.5.3 Balanço Patrimonial - BP

Segundo o MCASP, 7ª edição, Parte V, item 4, p. 384, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante, conforme critérios estabelecidos na Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) deste Manual.

A Lei nº 4.320/1964 confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem.

Por isso, as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP). A partir de então, no Balanço Patrimonial tem-se a visão patrimonial como base para análise e registro dos fatos contábeis.

O Balanço Patrimonial permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outros.

Da análise do Balanço Patrimonial, EP 0554225, foi identificado pelos técnicos desta Corte o seguinte:

a) a disponibilidade apresentada pelo Balanço Patrimonial, com a denominação Caixa e Equivalentes de Caixa chega ao valor de R\$ 3.886.945,05;

b) no Ativo Circulante consta como componente somente o valor de R\$ 3.886.945,05, que é a rubrica Caixa e Equivalente de Caixa;

c) no Ativo não Circulante consta itens do Imobilizado, no valor de R\$ 3.843.610,59, composto por bens imóveis (R\$ 2.888.526,14) e bens móveis (R\$ 955.084,45), mas não há registro de depreciação, nem a nota explicativa menciona o porquê de não constar depreciação de itens do imobilizado passíveis de depreciação. Por outro lado, considerando que no exercício anterior o valor do Imobilizado era R\$ 74.290,45, percebe-se a contabilização de itens do patrimônio, ocorrida no exercício de 2018;

d) no Passivo há duas rubricas com saldo invertido: Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, no valor de R\$ 70.471,68 e Obrigações Fiscais a Curto Prazo, no valor de R\$ 12.462,82, que não foram mencionados nas notas explicativas;

e) no Passivo Circulante consta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar no Curto Prazo no valor de R\$ 275.284,30. Há também um valor na rubrica Demais Obrigações a Curto Prazo de R\$

737.357,34 sem detalhamento do conteúdo nas notas explicativas;

f) não há registro de Passivo não Circulante;

g) o Patrimônio Líquido apresenta a seguinte composição: Resultados Acumulados R\$ 6.800.848,50 e não há saldo da conta Patrimônio Social;

h) não há registros de atos potenciais ativos e/ou passivos, demonstrando que o município não tem contratos a executar ou não faz o registro dos mesmos na classe 8;

i) o quadro do superávit/déficit financeiro apresenta saldo positivo de R\$ 3.232.504,97;

j) nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial, consta que não houve movimentação na conta estoques em 2018, finalizando o exercício com saldo R\$ 15.970,60. No entanto, no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas não consta saldo na conta estoques;

k) nas notas explicativas consta ainda que houve movimentação no grupo de bens móveis (R\$ 1.306.131,64) e em bens imóveis, no valor de R\$ 2.888.526,14 (p. 3, EP 0554229). No entanto, os saldos apresentados no Balanço Patrimonial são diferentes daqueles demonstrados na nota explicativa mencionada.

No achado indicado na alínea “j”, a defesa alegou que não houve movimentação na conta Estoques. No entanto, mesmo não havendo movimentação na conta Estoques durante o exercício, tendo saldos de exercícios anteriores, esses devem ser demonstrados no Balanço Patrimonial, uma vez que possuem natureza da informação como conta patrimonial.

Em consulta ao Sistema Roraicontas, por meio do qual as unidades jurisdicionadas municipais encaminham todos os lançamentos contábeis, os técnicos desta Corte detectaram o seguinte: a remessa 01/2018 (EP 0677515) apresenta saldo zero na conta Estoques e não o valor mencionado na defesa (R\$ 15.970,60), na remessa 14/2018 (remessa de encerramento) apresenta um saldo final de R\$ 2.359.146,40 (EP 0677518), portanto, verifica-se inconsistência entre o que foi apresentado no Balanço Patrimonial e os dados enviados via Sistema Roraicontas. Uma outra observação, refere-se ao EP 0599845, no qual consta um saldo anterior para Estoques de R\$ 2.339.984,27, uma movimentação a débito (entradas de itens no estoque) de R\$ 226.619,00 e uma movimentação a crédito (saída de estoques) de R\$ 2.566.603,27, apresentando um saldo zero, o que diverge da alegação do texto da defesa em que consta como saldo final o valor de R\$ 15.970,60.

Na alínea “K” dos Achados de Auditoria, a defesa alega que no momento de repassar as informações do Balanço Patrimonial para a Nota Explicativa ocorreram falhas na informação dos valores, que confundiram a análise, afirma que foram corrigidas e que o achado fora sanado. No entanto, no EP 0599847, constam os seguintes movimentos na conta Bens Móveis e na conta Bens Imóveis:

Conta	Saldo anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
Bens Móveis Consolidação	R\$ 1.121.017,45	R\$ 185.114,49	R\$ 351.047,49	R\$ 955.084,45
Bens Imóveis Consolidação	R\$ 2.242.060,33	R\$ 646.465,81	R\$ 0,00	R\$ 2.888.526,14

Fonte: Relatório de Análise de Defesa nº 138/2021

Em consulta ao Sistema Roraicontas, verifica-se que na Remessa 14/2018 (EP 0677518), as contas Bens Móveis e Bens Imóveis apresentam saldo inicial com valor zero e saldos finais com valores diferentes do enviado na defesa. Assim constata-se que os argumentos apresentados são divergentes tanto dos dados enviados via Sistema Roraicontas, como na Prestação de Contas de 2018, permanecendo como não

esclarecido o achado de auditoria

Assim, diante disso, considero não acatadas as justificativas apresentadas para as alíneas “j” e “k”, e sanados os demais achados.

1.5.3.1. Resultado Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial

De acordo com o Anexo 14A - Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (EP 0554226), o Ativo Financeiro apresenta o saldo de R\$ 3.886.945,05 e o Passivo Financeiro um saldo de R\$ 846.789,88, portanto, o município de Amajari no encerramento do exercício de 2018, apresentou um superavit financeiro apurado em balanço patrimonial de R\$ 3.040.155,17. Assim sendo, o ente municipal apresenta uma situação financeira positiva com o ativo financeiro superando o passivo financeiro.

1.5.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP

Conforme a 7ª edição, Parte V, item 5.1, p. 395, do MCASP, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

A elaboração da DVP tem por base as contas contábeis do modelo de Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), utilizando-se as classes 3 (variações patrimoniais diminutivas – VPD) e 4 (variações patrimoniais aumentativas – VPA). Caso haja contas intraorçamentárias, estas devem ser excluídas para fins de consolidação das demonstrações contábeis no âmbito de cada ente. Entretanto, se as demonstrações contábeis se referirem apenas às contas de um órgão, uma entidade ou uma empresa pública, então não há exclusão das contas intraorçamentárias.

O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício.

Este Demonstrativo tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do setor privado. Contudo, é importante ressaltar que a DRE apura o resultado em termos de lucro ou prejuízo líquido, como um dos principais indicadores de desempenho da entidade. Já no setor público, o resultado patrimonial não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

A DVP permite a análise de como as políticas adotadas provocaram alterações no patrimônio público, considerando-se a finalidade de atender às demandas da sociedade.

A Demonstração das Variações Patrimoniais do município de Amajari (EP 0554230) apresenta as seguintes informações:

- a) o município de Amajari não apresenta na DVP os valores das variações aumentativas relativos ao exercício anterior;
- b) A receita tributária de Amajari em 2018 (impostos e taxas) foi R\$ 1.149.550,20;
- c) as transferências intergovernamentais em 2018 foram R\$ 11.141.327,38;
- d) há o registro de VPA a Classificar de R\$ 10.755.647,83;
- e) o total de Variações Patrimoniais Ativas - VPA chegou em 2018 ao montante de R\$ 25.570.444,72;
- f) em 2018 as despesas com pessoal e encargos totalizou R\$ 11.430.739,47 (Remuneração a Pessoal R\$ 10.294.730,24 e Encargos Patronais R\$ 1.136.009,23);
- g) houve uso de material de consumo no total de R\$ 2.568.603,27; serviços no valor de R\$ 2.833.972,17 e depreciação R\$ 351.047,49, valores esses não demonstrados no Balanço Patrimonial;
- h) o total das Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD em 2018 foi R\$ 21.283.279,82, apresentando um

resultado patrimonial de R\$ 4.287.164,90.

i) verificou-se que a DVP de 2018 trouxe os valores relativos ao exercício anterior somente das variações patrimoniais diminutivas. No entanto, as notas explicativas (EP 0554231) não trazem esclarecimentos sobre quais as medidas adotadas para o incremento da receita própria; não mencionam a existência de movimentação em estoques e o valor apresentado no Balanço Patrimonial; não esclarecem a ausência de informações sobre os valores das VPAs do ano anterior, entre outras informações, conforme dispõe o MCASP 7ª edição, parte V, item 8.

2. Limites Constitucionais e Legais

2.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Constituição da República dispõe ainda em seu art. 212, que o percentual mínimo anual de aplicação de recursos públicos no ensino pelos municípios é de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Receita para apuração do limite com despesa com educação foi de R\$9.896.315,88 no exercício de 2018, devendo o município de Amajari aplicar no mínimo de 25% dessa receita em MDE, o que equivale a R\$ 2.474.078,97.

Para aferição do limite mínimo com MDE faz-se necessário aferir o resultado do FUNDEB do município de Amajari cujo cálculo foi o seguinte:

Amajari recebeu do FUNDEB o valor de R\$ 5.918.591,82 (Anexo 10 – EP 0554245 p. 3) e contribuiu para a formação do FUNDEB com R\$ 1.560.451,48 (Anexo 10 – EP 0554245 p. 3/4). Dessa forma, o resultado foi positivo, ou seja, o município recebeu mais do que contribuiu para a formação do Fundo, no valor de R\$ 4.358.140,34 devendo este "plus" ser deduzido por ocasião da apuração da despesa com MDE.

No que concerne à análise da despesa segundo o parágrafo 2º do artigo 22 da IN nº 002/2014-TCE/RR, "Para efeito do cálculo do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino serão consideradas as despesas efetivamente pagas, bem como aquelas legalmente empenhadas e processadas até 31 de dezembro de cada exercício, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro reservado a esse pagamento".

Considerando-se que do total R\$ 7.678.609,52 devem ser deduzidos R\$ 4.358.140,34 (plus do FUNDEB) e R\$ 487.062,77 (despesas custeadas com superávit financeiro do FUNDEB, relativo ao exercício anterior), chega-se ao total de R\$ 2.833.406,41, que representam 28,63 % da receita base, que é R\$ 9.896.315,88, atingindo o mínimo definido para despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, **município cumpriu o limite mínimo de 25%** exigido constitucionalmente **para despesas em MDE.**

2.2. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

De acordo com o disposto no art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Pátria, c/c o artigo 77, inciso III do ADCT, as ações dos serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Esse direito é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/1/2012 (Lei que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal), os municípios aplicarão anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Considerando o valor de R\$ 9.896.315,88 referente a receita de impostos e de transferências constitucionais

de impostos, significa que o município de Amajari deverá aplicar em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício de 2018, o total de R\$ 1.484.447,38, que corresponde a 15% daquela receita.

As despesas realizadas com recursos próprios em ASPS totalizaram R\$ 1.838.975,15 representando 18,58% da receita base (R\$ 9.896.315,88).

Do exposto, verifica-se que **Mucajai cumpriu o limite mínimo com despesas em ASPS** no exercício de 2018.

Também foi informado pelos técnicos um valor conflitante de valores de emendas parlamentares destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde de Amajari, ocorre que o conflito de informações Verificado foi de que havia dois registros com valor semelhante (R\$ 516.620,00) com informação de execução. E na coluna Valor por Beneficiário, verificaram que os valores eram diferentes e a soma dos dois (R\$ 65.970,00 + R\$ 450.650,00) totalizava R\$ 516.620,00. Ao comparar o quadro 18 com o Anexo 10, consta registro de R\$ 516.620,00 como Recursos Transferidos do SUS para aquisição de Equipamentos, com a mesma Classificação Orçamentária da Receita. Sobre essa questão entendo que não ficou nitidamente configurada a irregularidade, razão pelo qual afasto a incidência observada no achado de auditoria.

3. Gestão Fiscal

3.1. Remessa e publicação dos dados do RREO e RGF

3.1.1. Remessa de Dados via Sistema LRFNet

O art. 1º c/c o Anexo I-A da Instrução Normativa nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela IN nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, dispõe sobre a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O EP 0555404 apresenta os dados dos RREO's e RGF's ao Sistema LRFNet, demonstrando que as remessas foram realizadas pelo Poder Executivo do município de Amajari dentro do prazo legal.

3.1.2. Publicidade dos Dados do RREO e RGF

A publicidade dos RREO's e RGF's abrangerá todos os Poderes do município, e deverá ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou quadrimestre, na forma descrita no caput do art. 52 e no § 2º do art. 55 da LRF.

A publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios da Gestão Fiscal ocorreu por meio do Mural Público municipal e do site da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, link [SICONFI](#), conforme se pode aferir nos EP 0554409 – RREOs do Poder Executivo; 0554412 – RGFs do Poder Executivo e 0554422 – RGFs do Poder Legislativo.

Assim, muito embora haja a previsão constante no art. 22 da Constituição Estadual, considero que com a publicidade no mural e com o encaminhamento dos Demonstrativos à STN verifica-se que houve o cumprimento art. 52, caput, e do § 2º do art. 55 da LRF, uma vez que houve publicidade ao público, inclusive por meio eletrônico.

3.2. Transparência da Gestão Fiscal – RGF e RREO

Com a edição da LC nº 131/2009 (altera a LRF), os entes da federação devem disponibilizar em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Dessa forma verifica-se que o jurisdicionado **cumpriu parcialmente** com as determinações dos artigos 48 e 48-A da LRF no tocante à divulgação das informações fiscais no site da Transparência do município de Amajari, uma vez que em relação a 2018 constam disponibilizados os RGF e seus anexos, mas os RREO de 2018 não constam no Portal da Transparência de Amajari.

3.3. Metas de Resultados Primário e Nominal

3.3.1. Meta de Resultado Primário

O Resultado Primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não-financeiras) e seu demonstrativo integra o RREO com o seu Anexo 6, previsto no art. 53, inciso III da LRF.

O valor informado no Sistema LRFnet como Resultado Primário de 2018, Calculado do ente, é de R\$ 2.563.076,82 (Componente 637 da Remessa de Dados do 6º bimestre/2018 - EP 0563879) e o valor definido como meta na LDO foi zero, conforme demonstrado na planilha enviada via Sistema LRFNet, componente 687. Não há como confirmar a informação, pois o município não encaminhou a LDO.

3.3.2. Meta de Resultado Nominal

O Resultado Nominal está relacionado ao aumento ou diminuição do endividamento. Caso o resultado seja positivo, tem-se um superávit nominal, que indica diminuição da dívida consolidada líquida. Por outro lado, se o resultado for negativo, há um déficit nominal, indicando que houve aumento da Dívida.

Na remessa do LRFNet relativa ao sexto bimestre de 2018, o Resultado Nominal calculado para o exercício de 2018 foi R\$ 2.563.076,82 (componente 638, EP 0563879) e como meta na LDO foi informado o valor zero para o componente 693. Considerando-se que o município não encaminhou a LDO, não foi possível confirmar os valores apresentados.

3.4. Apuração da Despesa com Pessoal

O Legislativo Municipal manteve-se dentro do limite legal permitido para despesas com pessoal. Em relação ao Executivo, necessário excluir o valor de R\$ 345.146,76 relativo a despesas de exercícios anteriores. Dessa forma, a despesa com pessoal do Poder Executivo de Amajari atinge o valor de R\$ 11.033.755,53, o que representa 60,22% da receita corrente líquida municipal, que em 2018 foi no total de R\$ 18.321.608,08, como abaixo:

Despesas com Pessoal 2018

Descrição	Valor	Limite atingido
Poder Executivo Total	R\$ 11.378.902,29	
Despesas de Exercícios Anteriores do Poder Executivo	-R\$ 345.146,76	
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	R\$ 11.033.755,53	60,22%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	R\$ 329.841,94	1,80%
Despesa com Pessoal do Município de Amajari em 2018	R\$ 11.363.597,47	62,02%
RCL - Receita Corrente Líquida	R\$ 18.321.608,08	

Fonte Relatório de Auditoria nº 473/2021

O Poder Executivo ultrapassou o limite legal para realização de despesa com pessoal (54%), uma vez que o

total de suas despesas atingiu o percentual de 60,22% da RCL. A situação de o Poder Executivo ter ultrapassado o limite legal para despesas com pessoal leva a que o ente municipal também ultrapasse o limite legal, que é 60% (54% para o Executivo e 6% para o Legislativo). Dessa forma, resta desobedecido a norma contida no artigo 19, III e no artigo 20, III, alíneas "a" , ambos da LRF, sujeitando o ente municipal às restrições dos artigos 22 e 23 da LRF.

Em sua defesa a responsável argumentou:

“O fato dos municípios brasileiros não está cumprindo o previsto no artigo 19, III e no artigo 20, III, alínea “a” da LRF, é bem simples, a Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), determina que o município deve gastar no mínimo de 60% com pessoal, em um município que a receita do FUNDEB é praticamente igual a receita própria torna-se inviável o cumprimento do que determina a LRF, outro agravante são as transferências fundo a fundo dos programas da saúde voltados exclusivamente para gasto com pessoal, o que leva a ampliar ainda mais o gasto com pessoal, dessa forma sobra uma margem muito pequena para o município executar com pessoal da receita própria do município, já foi colocado em discussão que exclua dos gastos com pessoal dos municípios os gastos com 60% dos recursos do FUNDEB e os programas repassados ao Fundo Municipal de Saúde do município com objetivo específico para gasto com pessoal.”

A defesa não apresentou elementos novos para afastar a irregularidade apontada, motivo pelo qual não acato a defesa e mantenho o achado.

3.5. Dívida Consolidada Líquida

Por força do art. 30 da LRF o Senado Federal editou a Resolução nº 040/2001 que estabelece limite de endividamento para os Estados, o Distrito Federal e para os municípios. Segundo o inciso II do artigo 3º da Resolução nº 040/2001 para os municípios o limite da Dívida Pública Fundada, considerada como aquela cujo prazo para amortização é superior a 12 meses é de 1,2 da RCL.

Tomando-se por base o valor da RCL apurada no Subitem 5.4, quadro 09 deste Relatório (R\$ 18.321.608,08) o limite para o município de Amajari em 2018 equivale a R\$ 21.985.929,70.

O município de Amajari não apresenta dívida de longo prazo no exercício em análise, de acordo com o Balanço Patrimonial (EP 0554225) e o Demonstrativo da Dívida Fundada (EP 0554247). Referida informação foi confirmada pela consulta ao Sadipem relativa a 2018, demonstrando que até 31/12/2018 não havia registro de dívida de longo prazo (EP 0564445).

3.6. Operações de Crédito - Limites

3.6.1. Global para realização de operação de crédito em um exercício financeiro

No tocante a Operação de Crédito, o Senado Federal editou a Resolução nº 43/2001, que estabelece (art. 7º, I) para Estados, DF e municípios o percentual de 16% da RCL como limite global para realização de operação de crédito em um exercício financeiro. Estabelece ainda (art. 7º, II), que o Ente só poderá comprometer com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada até 11,5% da RCL.

Observou-se pelos demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas de Governo, e pelo que consta no Relatório de Auditoria nº 473/2021, que no exercício de 2018 o município de Amajari não realizou operação de crédito, logo, não há que se falar em cumprimento ou descumprimento do limite para apuração de crédito.

3.7. Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (aplicável às contas de último ano de mandato)

Ao titular do Poder Executivo é vedado no último ano de mandato contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no próximo exercício sem que haja recursos para tal, conforme preconiza o art. 42 da LRF. Considerando-se que 2018 não é último ano de mandato da responsável, esse item não foi avaliado.

3.8. Precatórios

Após exame do conteúdo da Prestação da Contas verifica-se que não há informações sobre precatórios e realizada a consulta no endereço <https://transparencia.tjrr.jus.br/index.php/precatorios/precatorios-11-depositos-realizados-devedores>, não consta na lista de devedores de precatórios, publicada pelo TJRR, o município de Amajari, conforme consulta realizada em 28/12/2021.

4. Cumprimento de Metas do Plano Municipal de Educação – PME/2018

O Instituto Rui Barbosa (IRB) em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) celebrou Acordo de Cooperação com o Ministério da Educação, com foco na concretização das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, de 25/06/2014, cujas metas visam conferir ao País um horizonte para o qual os esforços dos entes federados e da sociedade civil devem convergir com a finalidade de consolidar um sistema educacional capaz de concretizar o direito à educação em sua integralidade, dissolvendo as barreiras para o acesso e a permanência, reduzindo as desigualdades, promovendo os direitos humanos e garantindo a formação para o trabalho e para o exercício autônomo da cidadania.

De acordo com os arts. 3º e 8º da referida lei os Estados, DF e Municípios são obrigados a elaborar seus respectivos planos de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, as quais deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido Plano, exceto o que estiver previsto em prazo inferior.

O Plano Municipal de Educação de Amajari foi instituído por meio da Lei Municipal nº 163/2015, de 22/06/2015 (EP 0567100), na qual estão discriminadas as metas e estratégias para a educação municipal no período de 2015 a 2025.

De acordo com a previsão legal contida no inciso I do artigo 5º, a execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas instâncias a seguir:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD, por meio de uma comissão instituída para esse fim;

II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Fórum Municipal de Educação, quando de sua implantação.

Essas instâncias tem o dever de divulgar resultados do monitoramento e das avaliações realizadas sobre a execução do PME, analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas, e analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação. Há também a previsão de realização de pelo menos uma Conferência Municipal de Educação a cada dois anos, até o final da vigência do PME, dentre outras obrigações.

Consulta realizada por nossos técnicos em 27/12/2021, ao Catálogo de Escolas publicado pelo INEP, disponível no endereço: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/catalogo-de-escolas-atualizado-com-dados-do-censo-escolar-2019>, foram identificadas 25 escolas como sendo da Rede Municipal de Ensino de Amajari, sendo duas escolas urbanas, as demais escolas são todas classificadas como rural, localizadas em áreas de assentamento e em áreas indígenas. O município tem ofertado educação infantil e ensino fundamental.

Não há informações se o município aderiu à municipalização nos termos da Lei Estadual nº 429/2004 de 16/04/2004. No site do município não há informações sobre a educação no município, nem mesmo uma lista com o nome das escolas. No link legislação, não consta nenhuma lei publicada,

Diante disso, ante a ausência de informações sobre a legislação municipal, não foi possível aferir se ocorreu alteração da lei municipal que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, a Lei Municipal nº 067/2003 de 1/06/2003 (EP 0567102).

Dessa forma, diante do acima exposto, associo-me a Equipe de Controle Externo desta Corte de Contas e ao posicionamento do Representante Ministerial, e voto:

CONTAS ANUAIS DA PREFEITA E DA GESTÃO FISCAL

1. Pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Amajari, para que julgue **Irregulares** as Contas Anuais da Prefeita e da Gestão Fiscal da Prefeitura de Amajari, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Araújo Cardoso, com fulcro no **art. 17, III, “e”** da LCE 06/94, em face de:
 - 1.1. não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, infringindo o artigo 48 da LRF e a Instrução Normativa nº 004/2013 TCERR PLENO, conforme subitem 1.1.2 do Voto;
 - 1.2. não encaminhamento dos anexos do PPA 2018-2021 e da LOA 2018, previstos na LRF, subitens 1.1.1 e 1.1.3 do voto;
 - 1.3. da realização de despesas com pessoal acima do limite permitido pela LRF, com infringência nos artigos 19, III e 20, III, alínea "a", item 3.4 do voto.
 - 1.4. descumprimento da competência tributária do município, quanto a não arrecadação do IPTU e ITBI, infringindo o artigo 11 da LRF, conforme subitem 1.2.1 deste voto;
 - 1.5. inconsistências nos demonstrativos contábeis previstos na Lei 4.320/64, indicados nos subitens 1.5.2 a 1.5.3 do voto.
2. Pelo encaminhamento à Câmara de Amajari para realização de seu dever constitucional;
3. Pela aprovação de Parecer Prévio nos termos do presente Voto.

GESTÃO FISCAL

1. Pela aplicação de multa, através de Acórdão, no montante de 10 (dez) UFER'S a Sra. Vera Lúcia Araújo Cardoso, com fulcro no art. 63, IV, da LCE, que deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização desta Corte de Contas de acordo com o disposto no artigo 292, IV, § 3º, do RI-TCE/RR, em face:
 - 1.1. não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, infringindo a Instrução Normativa nº 004/2013 TCERR PLENO e artigo 48 da LRF, conforme subitem 1.1.2 do Voto;
 - 1.2. não encaminhamento dos anexos do PPA 2018-2021 e da LOA 2018, previstos na LRF, infringindo a Instrução Normativa nº 004/2013 TCERR PLENO, subitens 1.1.1 e 1.1.3 do voto;
2. Pela autorização desde logo, nos termos do art. 29, inciso II da Lei Complementar nº 06/94, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item 1, caso não atendida a notificação;
3. Pelo encaminhamento de cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto à Câmara e ao Prefeito de Amajari;
4. Pela aprovação do Projeto de Acórdão, nos termos do presente Voto.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAMPOS DE SOUZA, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/09/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcrr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1117977** e o código CRC **A445F9B2**.

Referência: Processo nº 004304/2019

SEI nº 1117977